



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
AUDITORIA INTERNA
SECRETARIA DE ORIENTAÇÃO E AVALIAÇÃO**

PARECER SEORI/AUDIN-MPU Nº 490/2019

Referência : Correio eletrônico. PGEA nº 0.02.000.000056/2019-16.

Assunto : Contábil. Reembolso a locadora do imóvel. Manutenção de elevadores.

Interessado : Diretoria Regional. Procuradoria Regional do Trabalho da 15ª Região – Campinas.

Trata-se de consulta enviada pela Senhora Diretora Regional da Procuradoria Regional do Trabalho da 15ª Região em Campinas – SP, questionando se é possível efetuar reembolso da despesa com a manutenção dos elevadores a empresa locadora do imóvel, nos seguintes termos:

Esta PRT15 com sede em Campinas/SP está instalada, desde dezembro de 2018, em um prédio alugado, recém construído.

A Locadora possui contrato com a empresa Atlas Schindler de manutenção dos elevadores que, até 28/02/2019 não havia custo uma vez que os elevadores encontram-se na garantia e, após essa data, o valor mensal passou a ser de R\$ 1.278,72.

Esta Regional deveria assumir o contrato de manutenção dos elevadores a partir de 01/03, quando terminou a gratuidade da contratação. Porém, em razão da indefinição orçamentária da Regional devido os cortes que o MPT vem sofrendo, e, conseqüentemente, a indisponibilidade orçamentária no início do ano, a licitação acabou atrasando e a contratação deve ocorrer nos próximos dias.

A Locadora, então, pagou pela manutenção dos elevadores no mês de março e apresentou a esta PRT15 um pedido de reembolso da despesa, juntamente com a nota fiscal emitida em seu nome e o comprovante de pagamento à empresa Atlas. Provavelmente fará a mesma coisa também no mês de abril.

Também em razão dos cortes orçamentários, houve uma negociação desta Administração junto aos representantes da empresa locadora, ficando acordado que a manutenção dos aparelhos de ar condicionado, do gerador e demais equipamentos instalados no imóvel ficaria a cargo da Locadora e a manutenção dos elevadores a cargo desta PRT15.

Diante do exposto, solicito informar se é possível efetuar o reembolso da despesa com a manutenção dos elevadores à empresa locadora do imóvel e, em caso positivo, se a despesa deve ser realizada no elemento de despesas 339093, subitem 02.

2. Em exame, cumpre registrar que esta Audin/MPU tem consolidado o entendimento de que é vedada a realização de despesa sem prévio empenho, devendo a despesa pública, via de regra, observar as fases de empenho, liquidação e pagamento. Não obstante, em situações excepcionais, tem admitido o reembolso de despesa necessária e indispensável para o atendimento do interesse público, a fim de evitar o enriquecimento sem causa da Administração Pública. Nesse sentido, vale citar orientação contida no PARECER SEORI/AUDIN-MPU Nº 1.633/2016, a seguir transcrita:

PARECER SEORI/AUDIN-MPU Nº 1.633/2016

(...)

4. Em exame, importa destacar inicialmente que, em regra, em conformidade com o disposto nos arts. 60 a 65 da Lei nº 4.320/64, a seguir transcritos, é vedada a realização de despesa sem prévio empenho, devendo o atendimento das necessidades da administração observar as fases de empenho, liquidação e pagamento.

LEI Nº 4.320/64

Art. 60. É vedada a realização de despesa sem prévio empenho.

(...)

Art. 61. Para cada empenho será extraído um documento denominado "nota de empenho" que indicará o nome do credor, a representação e a importância da despesa bem como a dedução desta do saldo da dotação própria.

Art. 62. O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.

Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

§ 1º Essa verificação tem por fim apurar:

I - a origem e o objeto do que se deve pagar;

II - a importância exata a pagar;

III - a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.

§ 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:

I - o contrato, ajuste ou acordo respectivo;

II - a nota de empenho;

III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.

Art. 64. A ordem de pagamento é o despacho exarado por autoridade competente, determinando que a despesa seja paga.

Parágrafo único. A ordem de pagamento só poderá ser exarada em documentos processados pelos serviços de contabilidade.

Art. 65. O pagamento da despesa será efetuado por tesouraria ou pagadoria regularmente instituídos por estabelecimentos bancários credenciados e, em casos excepcionais, por meio de adiantamento. (Grifamos)

5. Em igual sentido tem sido as orientações do Tribunal de Contas da União, consoante se verifica nos trechos dos Acórdãos nº 251/2005 e 599/2007, citados no Parecer SEORI/AUDIN-MPU Nº 1.685/2015 (juntado às fls. 11 e 12 dos autos), reproduzidos abaixo:

ACORDÃO TCU Nº 251/2005 – PLENÁRIO

9.5. determinar ao Governo do Estado do Rio de Janeiro que:

9.5.1. cumpra o art. 60 da Lei n. 4.320 e o parágrafo único do art. 60, c/c o art. 62, da lei nº 8.666/93, deixando de realizar despesa sem a prévia emissão de empenho, conforme ocorreu nos processos E08/084.197/2004 e E08/090.452/2004;

ACÓRDÃO TCU Nº 599/2007 – PLENÁRIO

9.2. determinar à Nuclebras Equipamentos Pesados SA – Nuclep que:

9.2.1. não realize despesa sem prévio empenho, por contrariar o disposto no art. 60 a Lei n. 4.320/1964;

6. Nada obstante, em situações excepcionais, quando for verificado, no caso concreto, que a despesa era realmente necessária e foi realizada no interesse público e que, pelas circunstâncias, não poderia ou não pôde se submeter ao rito normal de aplicação dos recursos públicos, esta Auditoria tem entendido pela possibilidade de se efetuar o reembolso dos valores efetivamente gastos, a fim de evitar o enriquecimento ilícito da Administração. Nesse sentido, importa trazer o Acórdão TCU nº 1.095/2007 – Plenário, também mencionado no Parecer SEORI/AUDIN-MPU Nº 1.685/2015, no qual a Corte de Contas, com esteio na vedação de enriquecimento sem causa da Administração, entendeu pela possibilidade de pagamento de despesa sem cobertura contratual, conforme se observa do trecho a seguir transcrito:

*“6. Em primeiro lugar, divirjo da unidade técnica, que considera ilegais “os pagamentos a título de indenização, por falta de cobertura contratual”. **Illegal, no meu entendimento, é a prestação de serviços ou a aquisição de bens sem cobertura contratual. A indenização, ao que me parece, é devida porque o serviço foi prestado ou o bem foi entregue, ainda que sem contrato. De outra forma, seria enriquecimento ilícito da Administração.** Em consequência, ajustei, no acórdão que estou propondo a este Colegiado, a redação dos itens correspondentes para deixar claro que a irregularidade se refere à ausência de cobertura contratual, e não à indenização em si.” (Grifou-se)*

7. Em face do exposto, diante dos fatos narrados e dos documentos constantes no processo em referência, somos de parecer que, no caso concreto, a autoridade competente poderá autorizar; excepcionalmente, o reembolso da despesa ao agente público que efetuou o dispêndio com a compra do bilhete de viagem da empresa Real Expresso Ltda.

3. Em face do exposto, diante dos fatos narrados pela i. Consultante, tendo em vista a situação excepcional, somos de parecer pela possibilidade de reembolsar a empresa locadora do imóvel os valores pagos pela manutenção dos elevadores, relativos aos meses de março e abril de 2019, devendo a despesa ocorrer na Natureza de Despesa 3390.93.12 (Ressarcimento de Prestação de Serviços).

É o Parecer que submetemos à consideração superior.

Brasília, 31 de maio de 2019.

SEBASTIÃO PEREIRA DOS SANTOS
Chefe da Divisão de Normas e Procedimentos
Contábeis

ANTÔNIO PEREIRA DE CARVALHO
Coordenador de Controle e Análise
Contábil

De acordo.
À consideração do Senhor Auditor-Chefe.

Aprovo.
Transmita-se à PRT-15ª Campinas/SP.
Em 31/5/2019.

MARA SANDRA DE OLIVEIRA
Secretária de Orientação e Avaliação

SEBASTIÃO GONÇALVES DE AMORIM
Auditor-Chefe



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Assinatura/Certificação do documento **AUDIN-MPU-00001187/2019 PARECER nº 490-2019**

.....
Signatário(a): **SEBASTIAO GONCALVES DE AMORIM**

Data e Hora: **31/05/2019 13:49:26**

Assinado com certificado digital

.....
Signatário(a): **ANTONIO PEREIRA DE CARVALHO**

Data e Hora: **31/05/2019 15:05:12**

Assinado com login e senha

.....
Signatário(a): **MARA SANDRA DE OLIVEIRA**

Data e Hora: **03/06/2019 13:18:03**

Assinado com login e senha

.....
Signatário(a): **MARIA IVANILDA ALVES DA SILVA**

Data e Hora: **31/05/2019 15:23:53**

Assinado com login e senha

.....
Acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 20F86AD6.F95D1143.53788B1E.F96E2702